



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 030/2024

ARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
ROTOCOLO GERAL 08/2024
id: 10/08/2024 - Horário: 14:01
Legislativo

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Ao prazer de cumprimentar V. Ex^a e ilustres pares, venho por meio desta encaminhar o Projeto de Lei nº. 030/ 2024, que dispõe sobre a autorização e regulamentação do transporte público de trabalhadores de Sabáudia para Município da região e dá outras providências.

É fato público e notório que no período em que o Município de Sabáudia tinha sua economia voltada quase que exclusivamente para a agricultura, e que não havia oferta de emprego, o cidadão sabaudiense precisava encontrar postos de trabalho em outros Município da região.

Pela necessidade retro informada, o Município de Sabáudia passou a disponibilizar transporte para os trabalhadores para os Município vizinhos. Isso se deu há mais de vinte de anos, cuja política foi mantida por todos os administradores de Sabáudia, fato este do conhecimento dos nobres Edis.

Apesar de atualmente o Município estar em estágio avançado de processo de industrialização, ainda assim há muitos trabalhadores de Sabáudia que continuam prestando seus serviços em Municípios da região. A suspensão desse transporte poderá gerar desemprego.

Portanto, visando a dar continuidade nesta política pública que valoriza e auxilia o emprego de Sabáudia, submetemos o presente Projeto de Lei que autoriza e regulamento o transporte intermunicipal de trabalhadores.

Esperando, diante das expostas, que o Projeto mereça aprovação favorável, valemo-nos do ensejo para apresentar, a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, os nossos protestos do mais elevado apreço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Sem mais para o momento e certos de contarmos com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido projeto, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, aos 10 de junho de 2024.

MOISÉS SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal

Exmo. Senhor **APARECIDO JOSÉ BRITO**

D.D Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná.

Nesta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

PROJETO DE LEI Nº 030/2024

“REGULAMENTA O DIREITO DOS TRABALHADORES DE SABÁUDIA AO TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A PRESTAR GRATUITAMENTE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL A CIDADÃOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
ROTCOLO GERAL 98/2024
de: 10/06/2024 - Horário: 14:01
Legislativo

O Senhor Prefeito Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei regula o direito dos trabalhadores do Município de Sabáudia ao transporte intermunicipal, garantido por esta municipalidade.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a prestar gratuitamente o serviço de transporte de trabalhadores coletivo intermunicipal a cidadãos residentes no município de Sabáudia.

Art. 2º - Para o transporte tratado nesta lei poderão ser utilizados veículos da frota própria do Poder Executivo, inclusive os destinados ao transporte escolar, desde que não prejudique o pleno atendimento das necessidades do ensino fundamental e da educação infantil.

§1º - O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de trabalhadores e que atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§2º - A espécie do veículo utilizado para o transporte previsto nesta Lei deverá ser adequada ao número de trabalhadores passageiros, de modo a garantir a segurança de todos.

§3º - Havendo necessidade, fica o Poder Executivo autorizado a contratar profissionais e empresas, inclusive por meio de licitação, a fim de assegurar e otimizar a continuidade do serviço regulamentado por este diploma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 3º - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura – Departamento de Transportes o controle da prestação do serviço, a quem compete monitorar e fiscalizar a sua correta execução, devendo tomar as providências necessárias para coibir o desvio da finalidade do serviço.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal Educação, Esporte e Cultura – Departamento de Transportes articulará com as demais secretarias e órgãos públicos municipais para viabilizar a utilização de veículos que não pertençam a sua frota, se necessário.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo e a Secretaria Municipal Educação, Esporte e Cultura – Departamento de Transportes autorizados a regulamentar por ato próprio a aplicação desta lei, no que couber.

Art. 5º - Os trabalhadores que ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderão o direito concedido, além do ressarcimento dos danos, e, a depender da situação responder a processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

Art. 6º - Para garantir a qualidade do serviço prestado, deve se observar alguns parâmetros, como:

- I – O acesso físico ao serviço de transporte em condições de segurança;
- II – A efetiva prestação do serviço de transportar o trabalhador do ponto de embarque aos pontos de desembarque, a serem determinados pela Secretaria Educação, Esporte e Cultura – Departamento de Transportes;
- III – O cumprimento dos horários previstos tanto para o embarque quanto para sua chegada ao destino;
- IV – As condições de bem-estar dos trabalhadores desde o momento de espera da condução, passando pelo tempo de permanência dentro do veículo, de modo que ao chegar ao destino estejam em plenas condições de exercer a atividade laboral;
- V – O tratamento dispensado pelos prestadores de serviço aos trabalhadores;
- VI – As condições higiênico-sanitárias do veículo e dos pontos de embarque e desembarque;
- VII – Os aspectos tanto da segurança de circulação quanto dos de segurança pública;



VIII – A adaptação permanente do serviço às demandas que variam; e

IX – O atendimento dos requisitos legais exigidos para a execução do transporte.

Art. 7º - O benefício do transporte público coletivo dos trabalhadores de que trata a presente lei será concedido ao trabalhador devidamente cadastrado na Secretaria Educação, Esporte e Cultura – Departamento de Transportes.

Art. 8º - São direitos dos usuários:

I – receber serviço de transporte adequado;

II – dar sugestões de melhorias na prestação de serviços, por meio de protocolo ou telefone;

III – ter ciência desta lei de transporte do município;

IV – ajudar na fiscalização do transporte, ficando atento as condições em que o serviço é ofertado, observando se os veículos possuem dispositivos de segurança e se estão bem conservados e se as informações sobre os condutores, trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários estão corretos.

Art. 9º - São deveres dos usuários zelar pelos veículos, como:

I – manter o interior do veículo limpo e conservado;

II – permanecer sentado enquanto o veículo estiver em movimento;

III – respeitar os demais usuários e motorista;

IV – não colocar os braços e cabeça para fora do veículo;

V – colocar e manter o cinto de segurança afivelado durante todo o percurso;

VI – evitar falar com o motorista enquanto ele estiver dirigindo;

VII – comportar-se adequadamente durante a viagem;

VIII – subir ou descer do veículo somente quando ele estiver parado, totalmente;

IX – conservar e zelar pelo estofamento dos assentos; e

X – ressarcir os danos causados aos veículos.

Art. 10 - Durante todo o trajeto deverá se respeitar e fazer respeitar incondicionalmente as normas de segurança no trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

Art. 11 - O Município de Sabáudia, por meio da Secretaria Educação, Esporte e Cultura – Departamento de Transportes, manterá para cada veículo um histórico de utilização e manutenção para efeito de acompanhamento e controle de frota.

Art. 12 - A vida útil dos veículos utilizados no transporte tratado nesta lei será fixada em 15 (quinze) anos para vans e micro-ônibus e em 20 (vinte) anos para ônibus.

Art. 13. Os veículos a serem utilizados no transporte público coletivo de trabalhadores deverão passar por inspeção a cada 06 (seis) meses, por profissional especializado e/ou órgão competente credenciado junto ao Detran/PR.

Art. 14. Somente poderão conduzir os veículos aqueles condutores previamente aprovados pelo município, mediante autorização específica.

Art. 15. Os condutores do transporte de trabalhadores deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I – ter idade superior a 21 (vinte um ano);
- II – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E";
- III – ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12(doze) meses;
- IV – apresentar certidão negativa de registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 5 anos;
- V – outras exigências da legislação de trânsito;
- VI – conhecer e cumprir as normas estabelecidas pela Secretaria Educação, Esporte e Cultura – Departamento de Transportes e as leis inerentes ao trânsito;
- VII – trajar-se uniformizado diariamente, portando seu crachá de identificação;
- VIII – cuidar da higienização, conservação do veículo e manutenção dos equipamentos de segurança, tais como: extintor de incêndio, cinto de segurança, portas e janelas em pleno funcionamento, bem como planilhas de bordo e identificação da rota;
- IX – controlar e orientar o embarque e desembarque dos trabalhadores para evitar acidentes;
- X – praticar a direção defensiva, visando a diminuição dos riscos de acidentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

XI – contribuir para a melhoria dos serviços do transporte, apresentando críticas e sugestões ao serviço administrativo da Secretaria Educação, Esporte e Cultura – Departamento de Transportes;

XII – ser gentil, cordial e respeitoso com os trabalhadores; e

XIII – realizar anotações, segundo as normas estabelecidas e orientações recebidas, da quilometragem, viagens realizadas, trabalhadores transportados, itinerários percorridos, além de outras ocorrências, a fim de manter a boa organização e controle sobre o trabalho prestado.

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei por Decreto e os casos omissos nesta lei serão resolvidos pela Secretaria Educação, Esporte e Cultura – Departamento de Transportes.

Art. 17 - As despesas oriundas da aplicação dessa lei ocorrerão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementares se necessário.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês junho de 2024.

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal

ARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
ROTOCOLO GERAL 08/2024
da: 10/06/2024 - Horário: 14:01
Legislativo



PARECER JURÍDICO Nº 09/ 2024

Ref.: PROJETO DE LEI REFERENTE A
AUTORIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO
TRANSPORTE PÚBLICO DE TRABALHADORES
DE SABÁUDIA PARA MUNICÍPIOS DA REGIÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1.
RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral o pertinente Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 030/ 2024, que dispõe sobre a autorização e regulamentação do transporte público de trabalhadores de Sabáudia para Município da região e dá outras providências.

Quanto ao mérito em si, adentrando-se à questão da discricionariedade administrativa, considerando-se a conveniência e a oportunidade do referido projeto de lei, tem-se como fato público e notório que no período em que o Município de Sabáudia tinha sua economia voltada quase que exclusivamente para a agricultura, e que não havia oferta de emprego, o cidadão sabaudiense precisava encontrar postos de trabalho em outros Município da região. Tal consideração foi estampada na mensagem anexa ao referido projeto.

Pela necessidade acima relatada, há mais de vinte anos o Município de Sabáudia disponibiliza transporte de trabalhadores para os Município vizinhos. Nesse período, nenhum gestor municipal interrompeu o transporte. Apesar de o Município estar em estágio avançado de processo de industrialização, ainda assim há muitos trabalhadores de Sabáudia que continuam prestando seus serviços em Municípios da região cuja suspensão poderá gerar desemprego.

2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta¹ assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[...]

¹ HORTA, Raul Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

Assim, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e, por analogia ao inciso V, organizar o serviço de transporte.

Entretanto, para se dar continuidade ao referido serviço, há necessidade de autorização legal para a sua manutenção bem como a pertinente regulamentação, o que se pretende com o encaminhamento do Projeto de Lei nº. 030/ 2024.

Como relatado, o projeto de lei em comento, além de autorizar o transporte, também procura regulamentá-lo. Nesse sentido, indica em seu art. 2º que para o transporte tratado no projeto de lei poderão ser utilizados veículos da frota própria do Poder Executivo, inclusive os destinados ao transporte escolar, desde que não prejudique o pleno atendimento das necessidades do ensino fundamental e da educação infantil.

Também teve-se o cautela de exigir-se que os ônibus atendam critérios mínimos de segurança e higiene, compatível com o número de trabalhadores e que atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros. Ressalte-se que o projeto de lei prevê a possibilidade de se contratar profissionais e empresas, inclusive por meio de licitação, a fim de assegurar e otimizar a continuidade do serviço ora regulamentado.

O projeto de lei define as competências para o controle da prestação do serviço, que é a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, por meio de seu departamento de transporte, a quem compete monitorar e fiscalizar a sua correta execução, devendo tomar as providências necessárias para coibir o desvio da finalidade do serviço.

Outros aspectos positivos da proposição dizem respeito à definição da responsabilidade pelos danos que possam ser causados aos veículos, direitos e obrigações dos usuários trabalhadores, a necessária exigência de cadastramento dos trabalhadores junto à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, as características dos veículos a serem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

utilizados no transporte bem como a necessidade de inspeção a cada 06 (seis) meses, por profissional especializado e/ou órgão competente credenciado junto ao Detran/PR.

Segundo informações prestadas pela Secretária de Educação, Cultura e Esportes, a despesa pública com o transporte será especificada em documentação contábil e de controle própria. Recursos do FNDE serão utilizados exclusivamente na despesa de transporte de estudantes.

Outro aspecto a se ressaltar é quanto à idade dos veículos a serem utilizados. Em consonância com as normativas da ANTT, a vida útil dos veículos utilizados no transporte tratado na proposição é de 15 (quinze) anos para vans e micro-ônibus e em 20 (vinte) anos para ônibus, os quais deverão passar por inspeção a cada 06 (seis) meses, por profissional especializado e/ou órgão competente credenciado junto ao Detran/PR.

A previsão da despesa pública acima tratada está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e também na Lei Orçamentária Anual, conforme rubricas (segue em anexo C.I do Setor de Contabilidade).

3.

CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

É o parecer, que ora submeto, à apreciação do Senhor Prefeito Municipal de Sabáudia.

Assim sendo, em face de todo o exposto, e em obediência às normas legais, esta Procuradoria Geral opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº. 030/2024, que dispõe sobre a autorização e regulamentação do transporte público de trabalhadores de Sabáudia para Município da região e dá outras providências.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sabáudia, 10 de junho de 2024.

MARIA FERNANDA PALHARES SARTORI
MARIA FERNANDA PALHARES SARTORI
2024.06.10 09:01:32 -03'00'

Maria Fernanda Palhares Sartori

OAB/PR nº 119.211

Procuradora Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 - 1122

CI Nº 128/2024-DC

Sabáudia, Pr., 07 de junho de 2024

Do: Setor Contábil

Ao: Procuradoria / Gabinete

Em atenção a Comunicação Interna de nº 146 da Procuradoria Geral do Município / Gabinete, e a quem mais possa interessar, destacamos rubricas de despesas que compõe a estrutura da despesa abaixo demonstrada.

Informamos que os dados abaixo acima fazem parte integrante das Lei Municipais de nº 673/2021 PPA 202 a 2025 Lei Municipal de nº 791/2023 LDO - Lei de Diretrizes Orçamentarias, para o Exercício de 2024 e a Lei Municipal de nº 809/2023 - LOA Lei Orçamentária Anual.

07.002 - SECRETARIA DE COMÉRCIO, MEIO AMBIENTE E TURISMO / DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO, MEIO AMBIENTE E TURISMO
2.056 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INDUSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE
334 - 3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO 00000.00000.01.07.00.00.1.500.0000 - RECURSOS LIVRES
337 - 3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA 00000.00000.01.07.00.00.1.500.0000 - RECURSOS LIVRES

Certos de estarmos na devida ordem desde já nos colocamos a disposição para dirimir dúvidas com referência a referida solicitação.

JOAO CLAUDENIR BORTOLO
BORTOLO:
75422948904
João Claudenir Bortolo
CPF - 754.229.489-04
Matricula 35.801

Recebido ___/___/___



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 030/2024

EMENTA: Regulamenta o Direito dos Trabalhadores de Sabáudia ao Transporte Público Intermunicipal, Autorizando o Poder Executivo a Prestar Gratuitamente o Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal a Cidadãos Residentes no Município de Sabáudia e dá Outras Providências.

1. RELATÓRIO:

A Mensagem do Projeto de Lei nº 030/2024 tem como objetivo a autorização da Câmara Municipal para que o Poder Executivo possa utilizar veículos públicos (ônibus) para o transporte de trabalhadores do Município de Sabáudia para Municípios da região.

De acordo com o Projeto de Lei o Art. 2º, e seus parágrafos regulamentará quais os veículos públicos serão utilizados para o transporte intermunicipal, como segue abaixo;

Art. 2º - Para o transporte tratado nesta lei poderão ser utilizados veículos da frota própria do Poder Executivo, inclusive os destinados ao transporte escolar, desde que não prejudique o pleno atendimento das necessidades do ensino fundamental e da educação infantil.

§1º - O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de trabalhadores e que atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§3º - A espécie do veículo utilizado para o transporte previsto nesta Lei deverá ser adequada ao número de trabalhadores passageiros, de modo a garantir a segurança de todos.

§4º - Havendo necessidade, fica o Poder Executivo autorizado a contratar profissionais e empresas, inclusive por meio de licitação, a fim de assegurar e otimizar a continuidade do serviço regulamentado por este diploma.

Diante do relatório passo a apresentar o parecer jurídico quanto a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 030/2024.

2. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Preliminarmente é importante uma rápida análise sobre a divisão de competências prevista na Constituição Federal sobre o transporte público.

A União tem a competência prevista no artigo 22, incisos IX e XI, para legislar sobre as

ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO

Assinado de forma digital por
ANDREIA DOS SANTOS ESTRALIOTO
Dados: 2024.06.12 10:39:33 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60**

de repartição que se incumbe de entregar a cada um desses níveis de governo a competência para organizar o transporte na esfera da sua jurisdição; cabe, portanto, à União o transporte Federal, aos Estados o Transporte Estadual ou Intermunicipal, chegando-se, por este mesmo caminho à mesma conclusão: ao Município cabe a organização e prestação do transporte de interesse local, ou municipal" (Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política nº 05, &L RI, pág 169) - Justiça São Paulo, 57 (172) out/dez 1995 -"Competência Trânsito e Transporte Intermunicipal Constituição Federal - ALEXANDRE DE MORAES (") Promotor de Justiça - SP.

No mesmo sentido Celso Bastos conclui que;

"Queremos deixar afirmado de maneira inequívoca, face aos argumentos até aqui tecidos, que não compete aos municípios gerirem, administrarem, serem responsáveis, autorizarem qualquer modalidade de transporte coletivo intermunicipal, uma vez que a sua competência é adstrita ao transporte que sirva ao município, conseqüentemente, que exaura sua abrangência no seu âmbito territorial. Qualquer extravasão destas fronteiras territoriais implica necessariamente um extravasamento da competência municipal e a conseqüente invasão da esfera de atuação do Estado-membro "(Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política nº 05, &L RI, pág 169)

Portanto, diante destes fatos, fica claro a separação das competências quanto ao transporte público intermunicipal o que é de total competência do Estado-Membro e não dos Municípios.

3. DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO QUANTO AO TRANSPORTE DE TRABALHADOR PARA MUNICÍPIOS DA REGIÃO.

A responsabilidade civil dos órgãos públicos está disciplinada na Constituição Federal o qual adotou a responsabilidade objetiva nos termos do artigo 37, § 6º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Segue alguns entendimentos jurisprudenciais quanto a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público;

- Responsabilidade Civil - Acidente de trânsito - Veículo do réu que, em rodovia, inicia manobra de conversão a esquerda a fim de ingressar em via secundária, acabando por atingir veículo na sua contramão de direção - Culpa deste configurada Art. 83, XIII, do

ANDREIA DOS
SANTOS ESTRALIOTO

Assinado de forma digital por
ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO
Dados: 2024.06.12 10:43:19 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Conclui-se que o Projeto de Lei 030/2024 **NÃO ESTÁ APTO** a ser apreciado por esta e.Casa de Leis, tanto pela inconstitucionalidade quanto ao risco de causar dano ao erário em ser condenado em indenizações por acidentes. Que seja encaminhado as Comissões competentes para redigir os pareceres de forma mais técnica.

Enfim, cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Procuradoria Jurídica tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão.

Sabáudia, 11 de junho de 2024

ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO

Assinado de forma digital por ANDREIA
DOS SANTOS ESTRALIOTO
Dados: 2024.06.12 10:45:26 -03'00'

ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO

Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos **Projetos a Comissão de Justiça e Redação:**

- **Projeto de Lei nº 030/2024** – Regulamenta o direito dos trabalhadores de Sabáudia ao transporte público intermunicipal, utilizando o Poder Executivo a prestar gratuitamente o serviço de transporte coletivo intermunicipal a cidadãos residentes no Município de Sabáudia e dá outras providências.

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 11 de junho de 2024.

APARECIDO JOSÉ BRITO
Presidente

	Assinatura	Data recebimento
José Aparecido de Souza Presidente da Comissão de Justiça e Redação		11/06/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia – Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos **Comissão de Assuntos de Interesse Público e Governamentais do Município de Sabáudia.**

- **Projeto de Lei nº 030/2024** – Regulamenta o direito dos trabalhadores de Sabáudia ao transporte público intermunicipal, utilizando o Poder Executivo a prestar gratuitamente o serviço de transporte coletivo intermunicipal a cidadãos residentes no Município de Sabáudia e dá outras providências.

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 11 de junho de 2024

APARECIDO JOSÉ BRITO

Presidente

	Assinatura	Data recebimento
André Luiz da Silva Presidente da Comissão de Assuntos Governamentais		11/06/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos **Projetos a Comissão de Finanças e Orçamento:**

- **Projeto de Lei nº 030/2024** – Regulamenta o direito dos trabalhadores de Sabáudia ao transporte público intermunicipal, utilizando o Poder Executivo a prestar gratuitamente o serviço de transporte coletivo intermunicipal a cidadãos residentes no Município de Sabáudia e dá outras providências.

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 11 de junho de 2024

APARECIDO JOSÉ BRITO

Presidente

	Assinatura	Data recebimento
Israel Aparecido Jesus Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento		11/06/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com

Requerimento

José Aparecido de Souza, presidente da Comissão de Justiça e Redação a relatora Leila Regina Pavezzi, vereadores da Câmara Municipal de Sabáudia, nos termos regimentais e, no exercício das prerrogativas e atribuições que nos são conferidas na condição de vereadores, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no princípio da publicidade (caput do art. 37 da Constituição Federal), na Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e com fundamento ainda no Tema de Repercussão Geral nº832 do STF, requerer informações a respeito do Projeto de Lei nº 030/2024 na questão da alocação do transporte de trabalhadores na pasta da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

Justificativa

Observando o Projeto de Lei do Executivo nº 30/2024 que trata da regulamentação do transporte dos trabalhadores intermunicipal, observamos que o mesmo está alocado na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, diante disso solicitamos explicações:


- Por que está alocado nesta pasta?
- Diante da necessidade de atendimento social não seria viável estar na pasta da Secretaria Municipal de Assistência Social?

Para que possamos exarar parecer desta Comissão, solicitamos explicações.

Certos de contar com a devida atenção, aguardamos as devidas informações e providências.

Câmara Municipal de Sabáudia, 18 de junho de 2024.


José Aparecido de Souza - Presidente da Comissão de Justiça e Redação


Leila Regina Pavezzi - Relatora da Comissão de Justiça e Redação

Recebido
18/06/24
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

MENSAGEM AO PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 002/2024 DO PROJETO DE LEI Nº. 030/ 2024

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
PROTOCOLO GERAL 112/2024
Data: 24/08/2024 - Horário: 16:08
Legislativo

Ao prazer de cumprimentar V. Ex^a e ilustres pares, venho por meio deste, considerando Requerimento encaminhado por essa Casa de Leis, encaminhar o Projeto Substitutivo do Projeto de Lei nº. 030/2024, que dispõe sobre a autorização e regulamentação do transporte público de trabalhadores de Sabáudia para Município da região e dá outras providências.

É fato público e notório que no período em que o Município de Sabáudia tinha sua economia voltada quase que exclusivamente para a agricultura, e que não havia oferta de emprego, o cidadão sabaudiense precisava encontrar postos de trabalho em outros Município da região.

Pela necessidade retro informada, o Município de Sabáudia passou a disponibilizar transporte para os trabalhadores para os Município vizinhos. Isso se deu há mais de vinte de anos, cuja política foi mantida por todos os administradores de Sabáudia, fato este do conhecimento dos nobres Edis.

Apesar de atualmente o Município estar em estágio avançado de processo de industrialização, ainda assim há muitos trabalhadores de Sabáudia que continuam prestando seus serviços em Municípios da região. A suspensão desse transporte poderá gerar desemprego.

Portanto, visando a dar continuidade nesta política pública que valoriza e auxilia o empregado de Sabáudia, submetemos o presente Projeto Substitutivo que autoriza e regulamento o transporte intermunicipal de trabalhadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Esperando, diante das expostas, que o Projeto mereça aprovação favorável, vamos-nos do ensejo para apresentar, a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, os nossos protestos do mais elevado apreço.

Sem mais para o momento e certos de contarmos com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido projeto, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, aos 24 de junho de 2024.

MOISÉS SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor **APARECIDO JOSÉ BRITO**

D.D Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná.

Nesta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 002/2024 DO PROJETO DE LEI Nº. 030/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA


PROTOCOLO GERAL 112/2024
Data: 24/08/2024 - Horário: 18:58
Legislativo

REGULAMENTA O DIREITO DOS TRABALHADORES DE SABÁUDIA AO TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A PRESTAR GRATUITAMENTE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL A CIDADÃOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor Prefeito Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei regula o direito dos trabalhadores do Município de Sabáudia ao transporte intermunicipal, garantido por esta municipalidade.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a prestar gratuitamente o serviço de transporte de trabalhadores coletivo intermunicipal de Sabáudia.

Art. 2º - Para o transporte tratado nesta lei poderão ser utilizados veículos da frota própria do Poder Executivo, inclusive os destinados ao transporte escolar, desde que não prejudique o pleno atendimento das necessidades do ensino fundamental e da educação infantil.

§1º - O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de trabalhadores e que atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§2º - A espécie do veículo utilizado para o transporte previsto nesta Lei deverá ser adequada ao número de trabalhadores passageiros, de modo a garantir a segurança de todos.

§3º - Havendo necessidade, fica o Poder Executivo autorizado a contratar profissionais e empresas, inclusive por meio de licitação, a fim de assegurar e otimizar a continuidade do serviço regulamentado por este diploma.

Art. 3º - Ficará a cargo da Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo, o controle da prestação do serviço, a quem compete monitorar e fiscalizar a sua correta execução, devendo tomar as providências necessárias para coibir o desvio da finalidade do serviço.



Parágrafo único: A Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo, articulará com as demais secretarias e órgãos públicos municipais para viabilizar a utilização de veículos que não pertençam a sua frota, se necessário.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo e a Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo, autorizados a regulamentar por ato próprio a aplicação desta lei, no que couber.

Art. 5º - Os trabalhadores que ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderão o direito concedido, além do ressarcimento dos danos, e, a depender da situação responder a processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

Art. 6º - Para garantir a qualidade do serviço prestado, deve se observar alguns parâmetros, como:

- I – O acesso físico ao serviço de transporte em condições de segurança;
- II – A efetiva prestação do serviço de transportar o trabalhador do ponto de embarque aos pontos de desembarque, a serem determinados pela Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo;
- III – O cumprimento dos horários previstos tanto para o embarque quanto para sua chegada ao destino;
- IV – As condições de bem-estar dos trabalhadores desde o momento de espera da condução, passando pelo tempo de permanência dentro do veículo, de modo que ao chegar ao destino estejam em plenas condições de exercer a atividade laboral;
- V – O tratamento dispensado pelos prestadores de serviço aos trabalhadores;
- VI – As condições higiênico-sanitárias do veículo e dos pontos de embarque e desembarque;
- VII – Os aspectos tanto da segurança de circulação quanto dos de segurança pública;
- VIII – A adaptação permanente do serviço às demandas que variam; e
- IX – O atendimento dos requisitos legais exigidos para a execução do transporte.

Art. 7º - O benefício do transporte público coletivo dos trabalhadores de que trata a presente lei será concedido ao trabalhador devidamente cadastrado na Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo.

Art. 8º - São direitos dos usuários:

- I – Receber serviço de transporte adequado;
- II – Dar sugestões de melhorias na prestação de serviços, por meio de protocolo ou telefone;
- III – ter ciência desta lei de transporte do município;
- IV – Ajudar na fiscalização do transporte, ficando atento as condições em que o serviço é ofertado, observando se os veículos possuem dispositivos de segurança e se estão bem



conservados e se as informações sobre os condutores, trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários estão corretos.

Art. 9º - São deveres dos usuários zelar pelos veículos, como:

- I - Manter o interior do veículo limpo e conservado;
- II - Permanecer sentado enquanto o veículo estiver em movimento;
- III - respeitar os demais usuários e motorista;
- IV - Não colocar os braços e cabeça para fora do veículo;
- V - Colocar e manter o cinto de segurança afivelado durante todo o percurso;
- VI - Evitar falar com o motorista enquanto ele estiver dirigindo;
- VII - comportar-se adequadamente durante a viagem;
- VIII - subir ou descer do veículo somente quando ele estiver parado, totalmente;
- IX - Conservar e zelar pelo estofamento dos assentos; e
- X - Ressarcir os danos causados aos veículos.

Art. 10 - Durante todo o trajeto deverá se respeitar e fazer respeitar incondicionalmente as normas de segurança no trânsito.

Art. 11 - O Município de Sabáudia, por meio da Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo, manterá para cada veículo um histórico de utilização e manutenção para efeito de acompanhamento e controle de frota.

Art. 12 - A vida útil dos veículos utilizados no transporte tratado nesta lei será fixada em 15 (quinze) anos para vans e micro-ônibus e em 20 (vinte) anos para ônibus.

Art. 13 - Os veículos a serem utilizados no transporte público coletivo de trabalhadores deverão passar por inspeção a cada 06 (seis) meses, por profissional especializado e/ou órgão competente credenciado junto ao Detran/PR.

Art. 14 - Somente poderão conduzir os veículos aqueles condutores previamente aprovados pelo município, mediante autorização específica.

Art. 15 - Os condutores do transporte de trabalhadores deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I - Ter idade superior a 21 (vinte um) ano;
- II - Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E";
- III - ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;
- IV - Apresentar certidão negativa de registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 5 anos;
- V - Outras exigências da legislação de trânsito;



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60**

CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Eu, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, presidente da Comissão de Justiça e Redação, venho através deste, CONVOCAR, a senhora secretária Keliani Aguiar Luz e a senhora relatora Leila Regina Pavezzi, para uma reunião no dia 17/06/2024 (segunda-feira) às 16:30 horas na secretaria da Câmara, para tratar dos projetos de Lei nº 030/2024.

Contando com sua presença, renovo meus protestos de estima e relevante consideração.

Sabáudia, 12 de junho de 2024.

Atenciosamente.

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA

Presidente da Comissão de
Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -

SABÁUDIA - PR - CNPJ/MF 01010823/0001-60

**Ao Exmo Senhor
APARECIDO JOSÉ BRITO
Presidente da Câmara
Sabáudia-Paraná**

REQUERIMENTO

A relatora da Comissão de Assuntos de interesse público não governamentais, vem através deste requerer que o Projeto de Lei nº 022/2024 e o Projeto de Lei substitutivo nº 002 ao Projeto de Lei 030/2024, fique por mais sete dias para estudo dessa comissão.

Sabáudia, 25 de junho de 2024

**Alessandra Valério
Relatora**



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com**

Requerimento

Israel Aparecido Jesus, presidente da Comissão de Finanças e Orçamento e a relatora Leila Regina Pavezzi, vereadores da Câmara Municipal de Sabáudia, nos termos regimentais e, no exercício das prerrogativas e atribuições que nos são conferidas na condição de vereadores, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no princípio da publicidade (caput do art. 37 da Constituição Federal), na Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e com fundamento ainda no Tema de Repercussão Geral nº832 do STF, requerer cópia da denúncia feita no Ministério Público sobre o transporte dos trabalhadores.

Justificativa

Observando o Projeto de Lei do Executivo nº 30/2024 que trata da regulamentação do transporte dos trabalhadores intermunicipal e como nos foi informado que a necessidade do mesmo é devido a uma denúncia feita no Ministério Público, requeremos cópia da denúncia para exarmos parecer sobre o projeto e assim esclarecermos dúvidas.

Certos de contar com a devida atenção, aguardamos as devidas informações e providências.

Câmara Municipal de Sabáudia, 18 de junho de 2024.

Israel Aparecido Jesus - Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Leila Regina Pavezzi - Relatora da Comissão de Finanças e Orçamentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

OFÍCIO N° 65/ 2024

Requerimento – Câmara dos Vereadores

Primeiramente, gostaríamos de esclarecer que estamos elaborando um Projeto de Lei substitutivo para corrigir alguns detalhes que se tornaram evidentes após uma análise mais detalhada do requerimento dos vereadores.

Em relação à primeira questão, verificamos que a pasta correta é a da Secretaria de Indústria e Comércio. Portanto, estamos realizando a devida alteração.

Quanto à segunda questão, esclarecemos que, embora possa ser considerado um atendimento à população, a competência para tratar do assunto do ônibus intermunicipal não pertence à Secretaria de Assistência Social.

MARIA FERNANDA PALHARES SARTORI
MARIAS FERNANDA PALHARES SARTORI
2024.06.24 14:39:49 -03'00'

Maria Fernanda Palhares Sartori – Procuradora Geral
OAB 119.211

Sabáudia, 24 de junho de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

Sabáudia – Pr 24 de junho de 2024

C.I Nº 155/2024

**À Procuradoria Jurídica
Sra. Maria Fernanda Sartori**

Assunto: lotação dos ônibus rodoviários.

A Central de Frotas do Município de Sabáudia, através de seu Diretor abaixo assinado, vem por meio desta, informar das lotações dos ônibus rodoviários pertencentes a frota do município de Sabáudia.

Dos ônibus e lotações:

Placa: AVR-1F90

Marca/Modelo: VW/MASCA ROMA 2012

Ano: 2012/2012

Renavam: 00478712359

Lotação: Secretaria de Indústria e Comércio

.....
Placa: AVV-1F90

Marca/Modelo: VW/MASCA ROMA 2012

Ano: 2012/2012

Renavam: 00478719639

Lotação: Secretaria de Indústria e Comércio



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

Certo de ser merecedor de sua valiosa atenção e compreensão, antecipo meus agradecimentos e coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Júlio C. D. Costa

Gerente do Controle de Frotas

CPE: 439.571.239-20

Júlio C. D Costa.

-Gerente do Controle da Frotas-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

CI Nº 128/2024-DC

Sabáudia, Pr., 07de junho de 2024

Do: Setor Contábil

Ao: Procuradoria / Gabinete

Em atenção a Comunicação Interna de nº 146 da Procuradoria Geral do Município / Gabinete, e a quem mais possa interessar, destacamos rubricas de despesas que compõe a estrutura da despesa abaixo demonstrada.

Informamos que os dados abaixo acima fazem parte integrante das Lei Municipais de nº 673/2021 PPA 202 a 2025 Lei Municipal de nº 791/2023 LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o Exercício de 2024 e a Lei Municipal de nº 809/2023 - LOA Lei Orçamentária Anual.

07.002 - SECRETARIA DE COMÉRCIO, MEIO AMBIENTE E TURISMO / DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO, MEIO AMBIENTE E TURISMO

2.056 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INDUSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE

334 - 3.3.90.30.00.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO 00000.00000.01.07.00.00.1.500.0000 - RECURSOS LIVRES

337 - 3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA 00000.00000.01.07.00.00.1.500.0000 - RECURSOS LIVRES

Certos de estarmos na devida ordem desde já nos colocamos a disposição para dirimir dúvidas com referência a referida solicitação.

JOAO CLAUDENIR BORTOLO:
75422948904

João Claudenir Bortolo

CPF - 754.229.489-04

Matricula 35.801

Assinado digitalmente por JOAO CLAUDENIR BORTOLO
Identificador: DN: CN=, O=CP, Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - SRF, CN=PPA e-CPF AL, OU=(EM BRANCO), OU=0771801000112, O=Ministério, CN=JOAO CLAUDENIR BORTOLO 75422948904
Nota: Este ass. e-mail possui documento
Assinado por: João Claudenir Bortolo
Data: 2024.06.07 14:46:27.0107
Tipo: PDF Reader Versão: 11.1.0

Recebido ___/___/___

DOCUMENTAÇÃO DOS ÔNIBUS - DETRAN



DETRAN- PR

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM

00478719639

PLACA

AVV1F90

EXERCÍCIO

2024

ANO FABRICAÇÃO

2012

ANO MODELO

2012

NÚMERO DO CRV

243987568712



Valide este QRCode com o app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA

04196565839

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO

VW/MASCA ROMA

ESPÉCIE / TIPO

PASSAGEIRO ONIBUS

PLACA ANTERIOR / UF

*****/**

CHASSI

9532G82W9CR252331

COR PREDOMINANTE

BRANCA

COMBUSTÍVEL

DIESEL

Documento emitido por DETRAN PR (4C5123071971C086) em 14/05/2024 às 14:06:08.

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

ACESSIBILIDADE H

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações. além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.



CATEGORIA

OFICIAL

CAPACIDADE

.

POTÊNCIA/CILINDRADA

225CV/4600

PESO BRUTO TOTAL

16.0

MOTOR

0163205A303200

CMT

26.0

EIXOS

2

LOTAÇÃO

48P

CARROCERIA

NÃO APLICAVEL

NOME

MUNICIPIO DE SABAUDIA

CPF / CNPJ

76.958.974/0001-44

LOCAL

SABAUDIA PR

DATA

15/04/2024

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF

*

DATA DE QUITAÇÃO

*

PAGAMENTO

COTA ÚNICA

PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)

*

CUSTO DO BILHETE (R\$)

*

CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)

*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$)

*

VALOR DO IOF (R\$)

*

VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)

*

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
COORDENADORIA DE REGISTRO DE VEÍCULOS

103.3.0030823-0



Vistoriador: DETRAN/RAFAEL GOMES FARIAS
Realização: 22/03/2024 08:11:23

Data: 10/05/2024 Hora: 14:05:22 Pág.: 1/4
Relatório de Uso Exclusivo do DETRAN-PR

PLACA AVV-1F90	RENAVAM 0047.871963-9	CHASSI 9532G82W9CR252331	MARCA/MODELO VW/MASCA ROMA	TIPO VEÍCULO Ônibus e Microônibus (28)
N. Motor (BIN) 0163205A303200	N. Motor (ESTADO PARANÁ) 0163205A303200			
COR BRANCA	POT.(CV) 225	CILIND. -	ANO FAB 2012	ANO MOD. 2012
			COMBUST. DIESEL	ODÔM.(KM) 723.766
AGENTE DETRAN	OBSERVAÇÕES			

<input checked="" type="checkbox"/>	Buzina	<input checked="" type="checkbox"/>	Lanternas indicadoras de direção dianteiras de cor âmbar
<input checked="" type="checkbox"/>	Chave de roda	<input checked="" type="checkbox"/>	Lavador de para-brisa
<input checked="" type="checkbox"/>	Cinto de segurança para a árvore de transmissão em veículos de transporte coletivo e carga	<input checked="" type="checkbox"/>	Limpador de para-brisa
<input checked="" type="checkbox"/>	Cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo	<input checked="" type="checkbox"/>	Luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela
<input checked="" type="checkbox"/>	Dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo	<input checked="" type="checkbox"/>	Macaco, compatível com o peso e carga do veículo
<input checked="" type="checkbox"/>	Dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, naqueles dotados de motor a combustão	<input checked="" type="checkbox"/>	Pala interna de proteção contra o sol (para-sol) para o condutor
<input checked="" type="checkbox"/>	Espelhos retrovisores, interno e externo	<input checked="" type="checkbox"/>	Para-choque traseiro
<input checked="" type="checkbox"/>	Extintor de incêndio	<input checked="" type="checkbox"/>	Para-choques dianteiro
<input checked="" type="checkbox"/>	Faróis dianteiros, de luz branca ou amarela	<input checked="" type="checkbox"/>	Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança
<input checked="" type="checkbox"/>	Freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes	<input checked="" type="checkbox"/>	Registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo
<input checked="" type="checkbox"/>	Lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca	<input checked="" type="checkbox"/>	Retro-refletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha
<input checked="" type="checkbox"/>	Lanterna de marcha à ré, de cor branca	<input checked="" type="checkbox"/>	Roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu, com ou sem câmara de ar, conforme o caso
<input checked="" type="checkbox"/>	Lanternas delimitadoras e lanternas laterais, quando suas dimensões assim o exigirem	<input checked="" type="checkbox"/>	Velocímetro
<input checked="" type="checkbox"/>	Lanternas indicadoras de direção traseiras, de cor âmbar ou vermelha	<input checked="" type="checkbox"/>	Outros



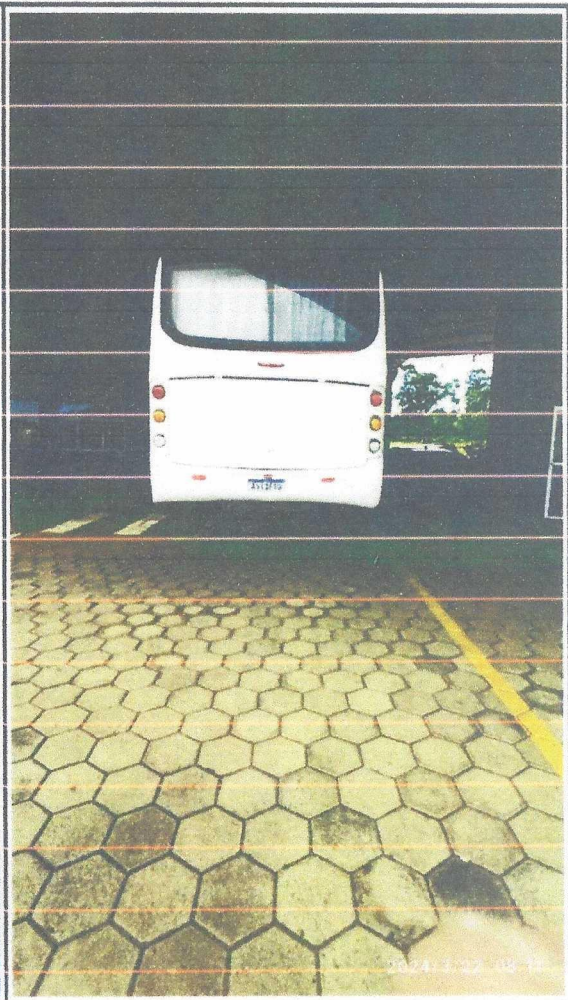
Vistoriador: DETRAN/RAFAEL GOMES FARIAS
Realização: 22/03/2024 08:11:23

Data: 10/05/2024 Hora: 14:05:22 Pág.: 2/4
Relatório de Uso Exclusivo do DETRAN-PR

Observações:



Frente



Traseira

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
COORDENADORIA DE REGISTRO DE VEÍCULOS

103.3.0030823-0

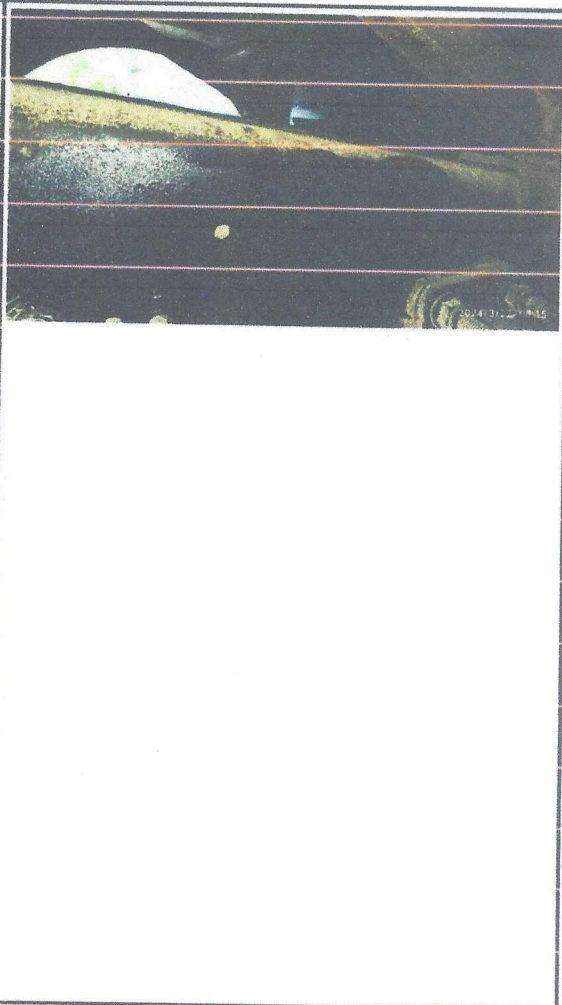


Vistoriador: DETRAN/RAFAEL GOMES FARIAS
Realização: 22/03/2024 08:11:23

Data: 10/05/2024 Hora: 14:05:22 Pág.: 3/4
Relatório de Uso Exclusivo do DETRAN-PR



Motor



Chassi



Lateral Condutor



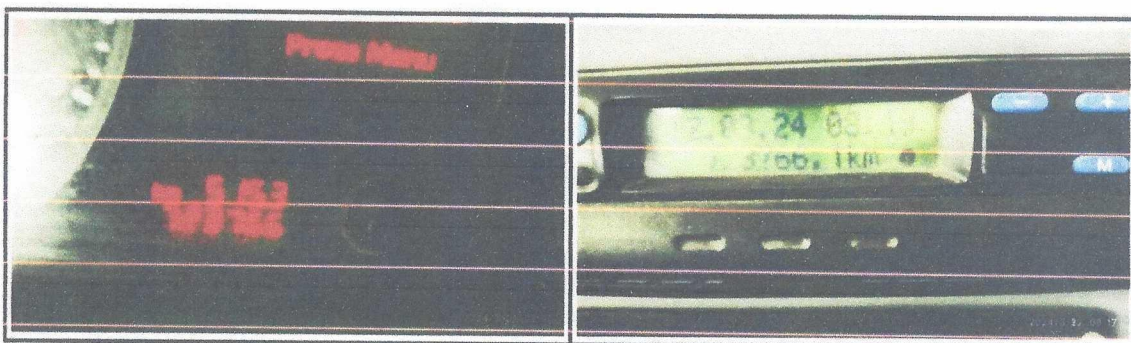
Lateral Passageiro

ESTADO DO PARANÁ,
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
COORDENADORIA DE REGISTRO DE VEÍCULOS

103.3.0030823-0


Vistoriador: DETRAN/RAFAEL GOMES FARIAS
Realização: 22/03/2024 08:11:23

Data: 10/05/2024 Hora: 14:05:22 Pág.: 4/4
Relatório de Uso Exclusivo do DETRAN-PR



Odômetro

Tacógrafo



DETRAN- PR

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM

00478712359

PLACA

AVR1F90

EXERCÍCIO

2024

ANO FABRICAÇÃO

2012

ANO MODELO

2012

NÚMERO DO CRV

244022275502



Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA

57845058544

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO

VW/MASCA ROMA

ESPÉCIE / TIPO

PASSEIRO ONIBUS

PLACA ANTERIOR / UF

*****/**

CHASSI

9532G82W5CR252603

COR PREDOMINANTE

BRANCA

COMBUSTÍVEL

DIESEL

Documento emitido por DETRAN PR (4C5123071971C086) em 14/05/2024 às 14:06:40.

CATEGORIA

OFICIAL

CAPACIDADE

,

POTÊNCIA/CILINDRADA

225CV/4600

PESO BRUTO TOTAL

16.0

MOTOR

0163201A413200

CMT

26.0

EIXOS

2

LOTAÇÃO

48P

CARROCERIA

NÃO APLICAVEL

NOME

MUNICIPIO DE SABAUDIA

CPF / CNPJ

76.958.974/0001-44

LOCAL

SABAUDIA PR

DATA

07/05/2024

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF

*

DATA DE QUITAÇÃO

*

PAGAMENTO

COTA ÚNICA

PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)

*

CUSTO DO BILHETE (R\$)

*

CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)

*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$)

*

VALOR DO IOF (R\$)

*

VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)

*

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

SEM OBSERVAÇÕES

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.



Google Play



App Store

ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
COORDENADORIA DE REGISTRO DE VEÍCULOS

103.3.0030683-0



Vistoriador: DETRAN/DIEGO FRANCISCO CATANEO
 Realização: 06/03/2024 13:50:56

Data: 10/05/2024 Hora: 14:06:03 Pág.: 1/5
 Relatório de Uso Exclusivo do DETRAN-PR

PLACA AVR-1F90	RENAVAM 0047.871235-9	CHASSI 9532G82W5CR252603	MARCA/MODELO VW/MASCA ROMA	TIPO VEÍCULO Ônibus e Microônibus (28)		
N. Motor (BIN) 0163201A413200	N. Motor (ESTADO PARANÁ) 0163201A413200					
COR BRANCA	POT.(CV) 225	CILIND. -	ANO FAB 2012	ANO MOD. 2012	COMBUST. DIESEL	ODÔM.(KM) 623.232

AGENTE
DETRAN

OBSERVAÇÕES
Número do motor inacessível

<table border="0"> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Buzina</td></tr> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Chave de roda</td></tr> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Cinto de segurança para a árvore de transmissão em veículos de transporte coletivo e carga</td></tr> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo</td></tr> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo</td></tr> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, naqueles dotados de motor a combustão</td></tr> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Espelhos retrovisores, interno e externo</td></tr> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Extintor de incêndio</td></tr> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Faróis dianteiros, de luz branca ou amarela</td></tr> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes</td></tr> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca</td></tr> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Lanterna de marcha à ré, de cor branca</td></tr> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Lanternas delimitadoras e lanternas laterais, quando suas dimensões assim o exigirem</td></tr> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Lanternas indicadoras de direção traseiras, de cor âmbar ou vermelha</td></tr> </table>	<input checked="" type="checkbox"/>	Buzina	<input checked="" type="checkbox"/>	Chave de roda	<input checked="" type="checkbox"/>	Cinto de segurança para a árvore de transmissão em veículos de transporte coletivo e carga	<input checked="" type="checkbox"/>	Cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo	<input checked="" type="checkbox"/>	Dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo	<input checked="" type="checkbox"/>	Dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, naqueles dotados de motor a combustão	<input checked="" type="checkbox"/>	Espelhos retrovisores, interno e externo	<input checked="" type="checkbox"/>	Extintor de incêndio	<input checked="" type="checkbox"/>	Faróis dianteiros, de luz branca ou amarela	<input checked="" type="checkbox"/>	Freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes	<input checked="" type="checkbox"/>	Lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca	<input checked="" type="checkbox"/>	Lanterna de marcha à ré, de cor branca	<input checked="" type="checkbox"/>	Lanternas delimitadoras e lanternas laterais, quando suas dimensões assim o exigirem	<input checked="" type="checkbox"/>	Lanternas indicadoras de direção traseiras, de cor âmbar ou vermelha	<table border="0"> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Lanternas indicadoras de direção dianteiras de cor âmbar</td></tr> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Lavador de para-brisa</td></tr> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Limpador de para-brisa</td></tr> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela</td></tr> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Macaco, compatível com o peso e carga do veículo</td></tr> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Pala interna de proteção contra o sol (para-sol) para o condutor</td></tr> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Para-choque traseiro</td></tr> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Para-choques dianteiro</td></tr> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança</td></tr> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo</td></tr> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Retro-refletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha</td></tr> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Roda sobressaiante, compreendendo o aro e o pneu, com ou sem câmara de ar, conforme o caso</td></tr> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Velocímetro</td></tr> <tr><td><input checked="" type="checkbox"/></td><td>Outros</td></tr> </table>	<input checked="" type="checkbox"/>	Lanternas indicadoras de direção dianteiras de cor âmbar	<input checked="" type="checkbox"/>	Lavador de para-brisa	<input checked="" type="checkbox"/>	Limpador de para-brisa	<input checked="" type="checkbox"/>	Luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela	<input checked="" type="checkbox"/>	Macaco, compatível com o peso e carga do veículo	<input checked="" type="checkbox"/>	Pala interna de proteção contra o sol (para-sol) para o condutor	<input checked="" type="checkbox"/>	Para-choque traseiro	<input checked="" type="checkbox"/>	Para-choques dianteiro	<input checked="" type="checkbox"/>	Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança	<input checked="" type="checkbox"/>	Registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo	<input checked="" type="checkbox"/>	Retro-refletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha	<input checked="" type="checkbox"/>	Roda sobressaiante, compreendendo o aro e o pneu, com ou sem câmara de ar, conforme o caso	<input checked="" type="checkbox"/>	Velocímetro	<input checked="" type="checkbox"/>	Outros
<input checked="" type="checkbox"/>	Buzina																																																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Chave de roda																																																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Cinto de segurança para a árvore de transmissão em veículos de transporte coletivo e carga																																																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo																																																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo																																																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, naqueles dotados de motor a combustão																																																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Espelhos retrovisores, interno e externo																																																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Extintor de incêndio																																																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Faróis dianteiros, de luz branca ou amarela																																																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes																																																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca																																																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Lanterna de marcha à ré, de cor branca																																																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Lanternas delimitadoras e lanternas laterais, quando suas dimensões assim o exigirem																																																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Lanternas indicadoras de direção traseiras, de cor âmbar ou vermelha																																																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Lanternas indicadoras de direção dianteiras de cor âmbar																																																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Lavador de para-brisa																																																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Limpador de para-brisa																																																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela																																																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Macaco, compatível com o peso e carga do veículo																																																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Pala interna de proteção contra o sol (para-sol) para o condutor																																																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Para-choque traseiro																																																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Para-choques dianteiro																																																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança																																																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo																																																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Retro-refletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha																																																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Roda sobressaiante, compreendendo o aro e o pneu, com ou sem câmara de ar, conforme o caso																																																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Velocímetro																																																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Outros																																																								



Vistoriador: DETRAN/DIEGO FRANCISCO CATANEO
Realização: 06/03/2024 13:50:56

Data: 10/05/2024 Hora: 14:06:03 Pág.: 2/5
Relatório de Uso Exclusivo do DETRAN-PR

Observações:



Frente

Traseira

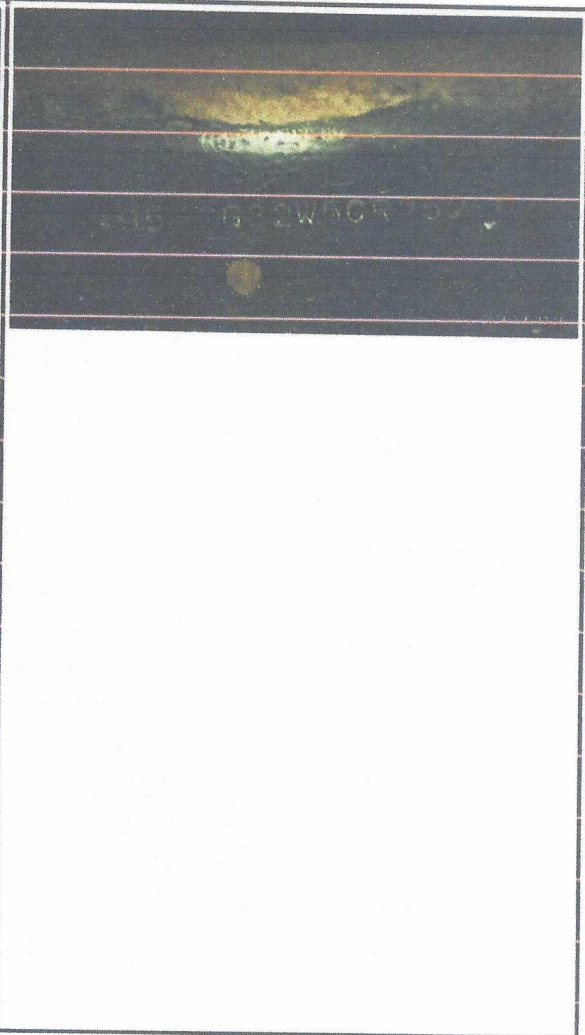


Vistoriador: DETRAN/DIEGO FRANCISCO CATANEO
Realização: 06/03/2024 13:50:56

Data: 10/05/2024 Hora: 14:06:03 Pág.: 3/5
Relatório de Uso Exclusivo do DETRAN-PR



Motor



Chassi



Lateral Condutor

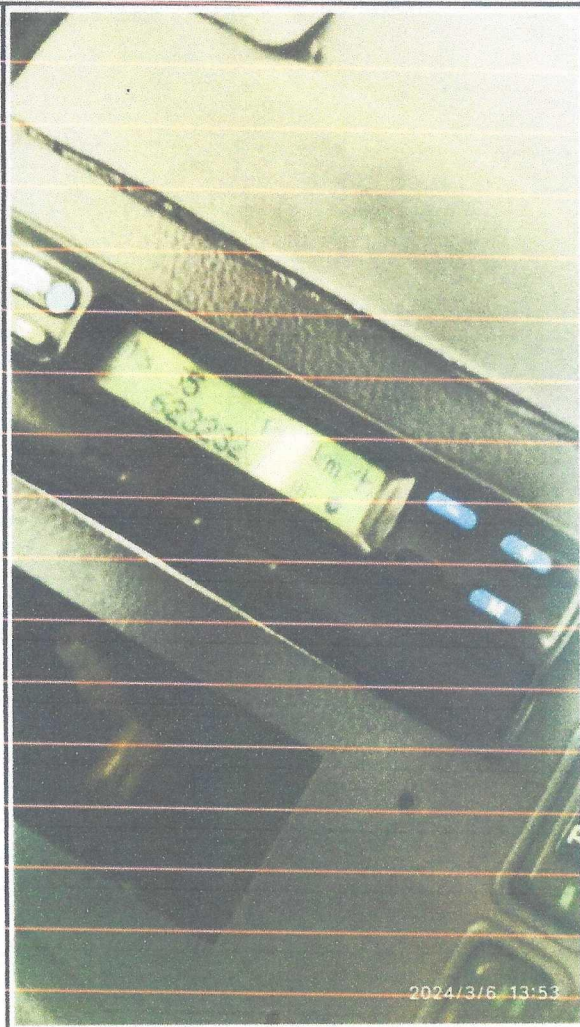
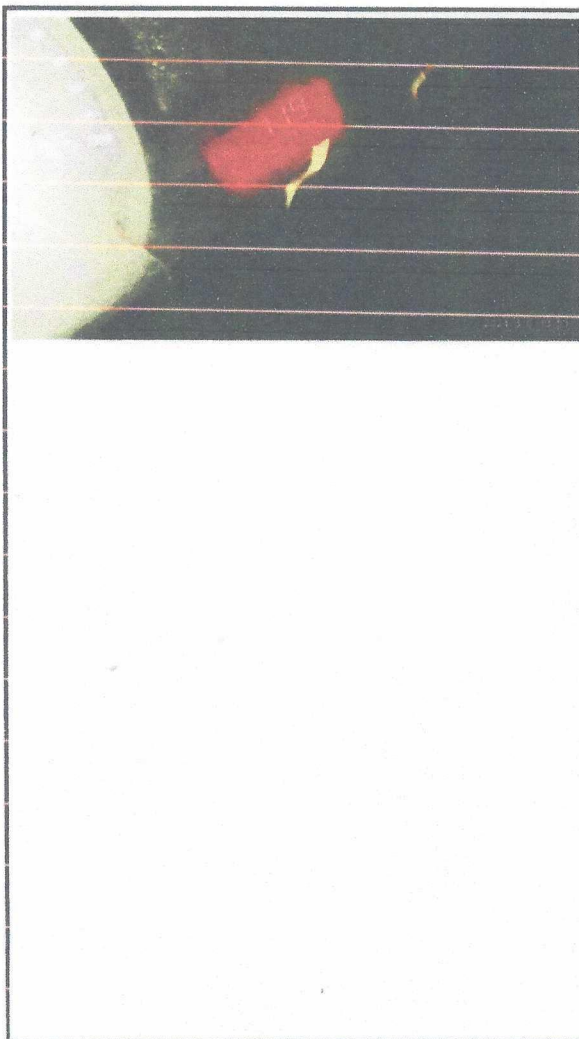


Lateral Passageiro



Vistoriador: DETRAN/DIEGO FRANCISCO CATANEO
Realização: 06/03/2024 13:50:56

Data: 10/05/2024 Hora: 14:06:03 Pág.: 4/5
Relatório de Uso Exclusivo do DETRAN-PR



Odômetro

Tacógrafo

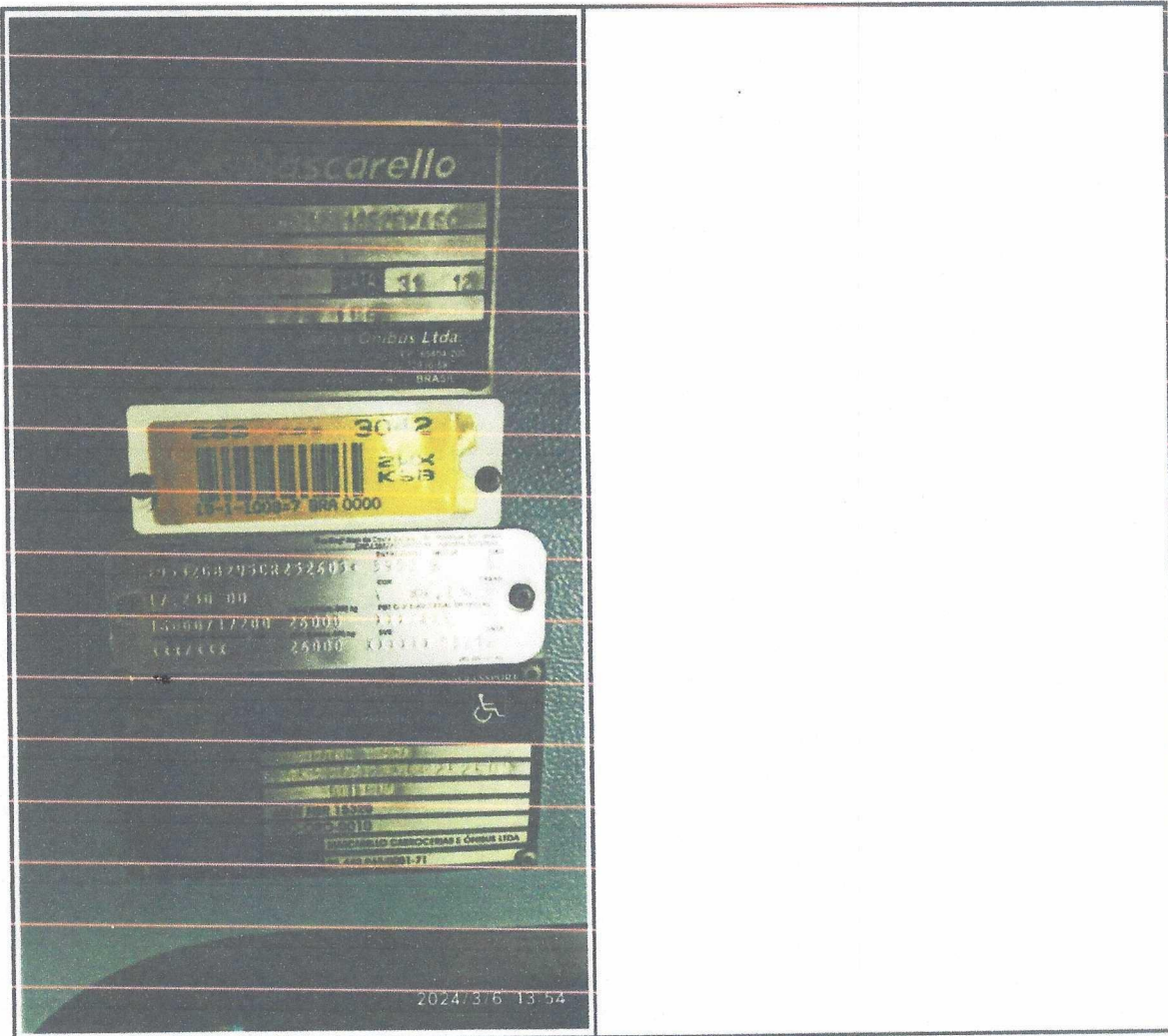
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/PR
COORDENADORIA DE REGISTRO DE VEÍCULOS

103.3.0030683-0



Vistoriador: DETRAN/DIEGO FRANCISCO CATANEO
Realização: 06/03/2024 13:50:56

Data: 10/05/2024 Hora: 14:06:03 Pág.: 5/5
Relatório de Uso Exclusivo do DETRAN-PR



Plaqueta



PARECER JURÍDICO Nº 09/ 2024

Ref.: PROJETO DE LEI REFERENTE A AUTORIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE TRABALHADORES DE SABÁUDIA PARA MUNICÍPIOS DA REGIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral o pertinente Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 030/ 2024, que dispõe sobre a autorização e regulamentação do transporte público de trabalhadores de Sabáudia para Município da região e dá outras providências.

Quanto ao mérito em si, adentrando-se à questão da discricionariedade administrativa, considerando-se a conveniência e a oportunidade do referido projeto de lei, tem-se como fato público e notório que no período em que o Município de Sabáudia tinha sua economia voltada quase que exclusivamente para a agricultura, e que não havia oferta de emprego, o cidadão sabaudiense precisava encontrar postos de trabalho em outros Município da região. Tal consideração foi estampada na mensagem anexa ao referido projeto.

Pela necessidade acima relatada, há mais de vinte anos o Município de Sabáudia disponibiliza transporte de trabalhadores para os Município vizinhos. Nesse período, nenhum gestor municipal interrompeu o transporte. Apesar de o Município estar em estágio avançado de processo de industrialização, ainda assim há muitos trabalhadores de Sabáudia que continuam prestando seus serviços em Municípios da região cuja suspensão poderá gerar desemprego.

2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta¹ assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[...]

¹ HORTA, Raul Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Assim, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e, por analogia ao inciso V, organizar o serviço de transporte.

Entretanto, para se dar continuidade ao referido serviço, há necessidade de autorização legal para a sua manutenção bem como a pertinente regulamentação, o que se pretende com o encaminhamento do Projeto de Lei nº. 030/ 2024.

Como relatado, o projeto de lei em comento, além de autorizar o transporte, também procura regulamentá-lo. Nesse sentido, indica em seu art. 2º que para o transporte tratado no projeto de lei poderão ser utilizados veículos da frota própria do Poder Executivo, inclusive os destinados ao transporte escolar, desde que não prejudique o pleno atendimento das necessidades do ensino fundamental e da educação infantil.

Também teve-se o cautela de exigir-se que os ônibus atendam critérios mínimos de segurança e higiene, compatível com o número de trabalhadores e que atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros. Ressalte-se que o projeto de lei prevê a possibilidade de se contratar profissionais e empresas, inclusive por meio de licitação, a fim de assegurar e otimizar a continuidade do serviço ora regulamentado.

O projeto de lei define as competências para o controle da prestação do serviço, que é a Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo a quem compete monitorar e fiscalizar a sua correta execução, devendo tomar as providências necessárias para coibir o desvio da finalidade do serviço.

Outros aspectos positivos da proposição dizem respeito à definição da responsabilidade pelos danos que possam ser causados aos veículos, direitos e obrigações dos usuários trabalhadores, a necessária exigência de cadastramento dos trabalhadores junto à Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo as características dos veículos a serem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

utilizados no transporte bem como a necessidade de inspeção a cada 06 (seis) meses, por profissional especializado e/ou órgão competente credenciado junto ao Detran/PR.

Segundo informações prestadas pela Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo, a despesa pública com o transporte será especificada em documentação contábil e de controle própria. Recursos do FNDE serão utilizados exclusivamente na despesa de transporte de estudantes.

Outro aspecto a se ressaltar é quanto à idade dos veículos a serem utilizados. Em consonância com as normativas da ANTT, a vida útil dos veículos utilizados no transporte tratado na proposição é de 15 (quinze) anos para vans e micro-ônibus e em 20 (vinte) anos para ônibus, os quais deverão passar por inspeção a cada 06 (seis) meses, por profissional especializado e/ou órgão competente credenciado junto ao Detran/PR.

A previsão da despesa pública acima tratada está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e também na Lei Orçamentária Anual, conforme rubricas (segue em anexo C.I do Setor de Contabilidade).

3.

CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

É o parecer, que ora submeto, à apreciação do Senhor Prefeito Municipal de Sabáudia.

Assim sendo, em face de todo o exposto, e em obediência às normas legais, esta Procuradoria Geral opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº. 030/2024, que dispõe sobre a autorização e regulamentação do transporte público de trabalhadores de Sabáudia para Município da região e dá outras providências.

É o parecer, salvo melhor juízo.

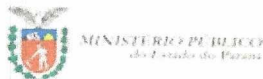
Sabáudia, 24 de junho de 2024.

MARIA FERNANDA PALHARES SARTORI MARIA FERNANDA PALHARES SARTORI
2024.06.24 14:47:46 -03'00'

Maria Fernanda Palhares Sartori

OAB/PR nº 119.211

Procuradora Geral



1ª Promotoria de Justiça de Arapongas . <arapongas.1prom@mppr.mp.br>

Fwd: Denuncia

2 mensagens

CAOP Patrimônio Público <caopatrimonio@mppr.mp.br>

11 de janeiro de 2024 às 09:26

Para: 1ª Promotoria de Justiça de Arapongas <arapongas.1prom@mppr.mp.br>

Bom dia, Senhores(as).

Encaminhamos a denúncia recebida no e-mail deste Centro de Apoio para eventuais providências.

Cordialmente,

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária**Ministério Público do Estado do Paraná**

Rua Alberto Folloni, n.º 411, 6º andar, Juvevê, Curitiba/PR

CEP 80530-300, Telefone: (41) 3219-5295

----- Forwarded message -----

De: **Track View** <trackviewrrv@gmail.com>

Date: qua., 10 de jan. de 2024 às 15:18

Subject: Denuncia

To: <caopatrimonio@mppr.mp.br>

Boa tarde

Gostaria por meio deste denunciar algo que está acontecendo no município de Sabáudia PR.

É com relação ha transporte.

Sou morador da cidade e utilizo do transporte para ir pro trabalho.

Porém está ficando cada vez mais inviável, pois os ônibus estão numa situação precária, péssimos, assentos quebrados, janelas quebradas, lataria antiga e nesse calor parece q vai pegar fogo, motorista reclama que tem folga no volante, embreagem ruim, além de que motorista trabalha sem ânimo, diz q o ambiente de trabalho esta precário também, garagem nem banheiro decente tem, tudo quebrado, sujo, etc...

Estão colocando as vidas dos trabalhadores em risco a qualquer momento pode acontecer uma tragédia.

Colocam ônibus escolar em algumas linhas, ai são ônibus bons. Mas fala q não pode ser em todas porq é de escola, mas porq pode pra alguns e outros não!!?...

Já disseram que a prefeitura nem pode fazer transporte de trabalhadores, que é proibido, mas o prefeito faz pra ganhar votos, ainda mais agora perto da eleição. Então já q é assim devia terceirizar e pelo menos colocar ônibus decente.

Agora gostaria de saber de vc's se pode ou não pode? E se sim , favor verificar as condições.

Desde já obrigado pela atenção.

arapongas.1prom@mppr.mp.br <arapongas.1prom@mppr.mp.br>

11 de janeiro de 2024 às 12:31

Para: caopatrimonio@mppr.mp.br, caopatrimonio@mppr.mp.br

Sua mensagem

Para: caopatrimonio@mppr.mp.br

Assunto: Fwd: Denuncia



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (044) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – PR – CNPJ/MF 01010823/0001-60

MENSAGEM EMENDA

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 192, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 002/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 030/2024.

Encaminhou-nos o executivo o Projeto de Lei, que “Regulamenta o direito dos trabalhadores de Sabáudia ao transporte público intermunicipal, autorizando o poder executivo a prestar gratuitamente o serviço de transporte coletivo intermunicipal a cidadãos residentes no Município de Sabáudia e dá outras providências”.

Em análise ao Projeto de Lei verifiquei a necessidade de SUPRIMIR os art. §3º ao art. 2 e o § único do Artigo 3º.

A exclusão do artigo se faz necessário, visto que com a possibilidade de se realizar licitação para suprimir essa demanda, ocasionará gastos aos cofres públicos, sendo que o município tem ônibus e servidores para executar o serviço.

Sendo favorável aos demais artigos do projeto, com a supressão do artigo acima citado.

Sabáudia/PR, em 26 de junho de 2024

LUIS DONIZETI DE MELO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (044) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – PR – CNPJ/MF 01010823/0001-60

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2024

SUPRIME O § 3º DO ART. 2º, e o § único do
Artigo 3º AO PROJETO DE LEI
SUBSTITUTIVO Nº 002/2024 DO PROJETO
DE LEI Nº 030/2024.

Art. 1º Para o fim de melhor atender O § 3º DO ART. 2º, e o § ÚNICO DO ART. 3º, SERÁ SUPRIMIDO.

Art. 2º - Os demais artigos do Projeto de Lei Substitutivo nº 002/2024 ao Projeto de Lei 030/2024 foram ratificados.

Sabáudia/PR, em 26 de junho de 2024


LUIS DONIZETI DE MELO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLO GERAL 114/2024
Data: 01/07/2024 - Horário: 14:45
Legislativo - ES 1/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 62 - Fone (044) 251-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60**

ATA DE REUNIÕES DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE PÚBLICO GOVERNAMENTAIS DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Reuniu-se a presente comissão a 1 dia do mês de julho de 2024, no prédio da Câmara Municipal de Sabáudia, sito a Rua Rui Barbosa nº 47, as 13:30 horas, onde os membros discutiram sobre parecer do Projeto de Lei Substitutivo nº 002/2024 do Projeto de lei nº 030/2024, em tramitação nesta Casa de Leis que Regulamenta o Direito dos trabalhadores de Sabáudia ao transporte público intermunicipal, autorizando o Poder Executivo a prestar gratuitamente o serviço de transporte coletivo intermunicipal aos cidadãos residentes no município de Sabáudia e dá outras providências.

Tal assunto de interesse dessa comissão, apesar do parecer contrario ao PL nº 030/2024 da Procuradora jurídica do Legislativo municipal, avaliamos de extrema importância regulamentar o transporte intermunicipal para o trabalhadores residentes em Sabáudia, assim deliberamos favoravelmente por unanimidade ao PL substitutivo nº 002/2024, sem mais a ser constado em Ata deu-se por encerrada essa reunião.

Sala de Sessões, a 01 dia do mês de julho do ano de 2024.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
PRESIDENTE

AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA
SECRETÁRIO

ALESSANDRA VALÉRIO
RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA – Projeto de Lei do Executivo Nº 030/2024

SÚMULA : “Regulamenta o direito dos trabalhadores de Sabáudia ao transporte público intermunicipal, autorizando o poder Executivo a prestar gratuitamente o serviço de transporte coletivo intermunicipal a cidadãos residentes no Município de Sabáudia, e dá outras providências.”

PARECER LEGISLATIVO Nº043/2024

O Projeto de Lei nº 030/2024 do Poder Executivo tem como objetivo a autorização da Câmara Municipal para a regulamentação do transporte público intermunicipal para trabalhadores.

De acordo com a mensagem do Projeto Substitutivo 02/2024, referente ao Projeto de lei 030/2024 apresentado a esta Casa de Leis, observa-se que há mais de vinte anos esse transporte é garantido aos trabalhadores, atravessando várias gestões, uma vez que era de extrema necessidade, pois não havia meios de emprego no Município e os cidadãos e cidadãs buscavam alternativas, mas precisavam do apoio da gestão para conseguirem o benefício. Assim, mesmo com o processo de industrialização, ainda é feito o transporte, garantindo aos cidadãos o direito a esta política pública, fixada na Secretaria do Comércio, Meio Ambiente e Turismo.

O Projeto de Lei substitutivo se fez necessário para correção de itens que deixaram dúvidas, como a questão da responsabilidade de qual Secretaria e das inspeções pelos órgãos responsáveis. Tem as devidas explicações em seus artigos, parágrafos, incisos. Quais veículos podem ser utilizados para o transporte. Descreve às sanções em caso de danos causados por usuários e os deveres e direitos dos mesmos, bem como a qualidade de serviço que deve ser prestado.

Houve também uma emenda supressiva do § 3º do Art. 2º, e o § único do Art. 3º. Sendo a mesma aprovada pela maioria dos vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com**

O Parecer Jurídico apresentado pela Procuradora Geral da Prefeitura Municipal coloca que o Artigo trinta, inciso I e v, da Constituição Federal dá autonomia para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[...]

Assim, busca-se através do Projeto de Lei Substitutivo 002/2024 assegurar o direito dos trabalhadores, dando continuidade aos serviços e regulamenta todo o processo por meio de Lei.

Por não haver irregularidades na apresentação do Projeto de Lei Substitutivo nº 002/2024, a Comissão de Justiça e Redação observou a legalidade, assim analisa, dentro da necessidade dos trabalhadores, que o Projeto está apto a ser apreciados pelo plenário e consequente aprovação pelos nobres edis.

Sala de Sessões, aos 02 dias do mês de julho de 2024.

**José Aparecido de Souza
Presidente**

**Keliani de Aguiar Luz
Secretária**

**Leila Regina Pavezzi
Relatora**



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MATÉRIA – Projeto de Lei do Executivo Nº 030/2024

SÚMULA : “Regulamenta o direito dos trabalhadores de Sabáudia ao transporte público intermunicipal, autorizando o poder Executivo a prestar gratuitamente o serviço de transporte coletivo intermunicipal a cidadãos residentes no Município de Sabáudia, e dá outras providências.”

PARECER LEGISLATIVO Nº 030/2024

O Projeto de lei Substitutivo nº 002/2024, referente a questão do transporte coletivo de trabalhadores do Município de Sabáudia para outras localidades, tem a função, há mais de vinte anos dar apoio aos trabalhadores que necessitam de transporte para sua atividades. As despesas para este fim estão na pasta da Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo, bem como especifica o artigo 17 que **“as despesas oriundas da aplicação desta lei ocorrerão de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementares se necessário.”**

Além das especificações feitas no Projeto, pode o Poder Executivo regulamentar por Decreto os casos que se fizerem necessários.

É preciso observar que esse direito está descrito no Plano Plurianual 2022 a 2025 (lei 673/2021), Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO (lei 791/2023) para o exercício de 2024 e a LOA, Lei Orçamentária Anual (Lei 890/2023).

Diante das explicações acima, essa Comissão analisa que o Projeto está apto a ser apreciado pelo plenário e conseqüente aprovação pelos nobres edis.

Sala das Sessões, aos 25 dias do mês de junho do ano de 2024


Israel Aparecido Jesus
Presidente

Luís Donizete de Melo
Secretário


Leila Regina Pavezzi
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 62 - Fone (044) 251-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

COMISSÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE PÚBLICO GOVERNAMENTAIS DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

MATÉRIA: Projeto de Lei Substitutivo nº 002/2024

Súmula: Regulamenta o Direito dos trabalhadores de Sabáudia ao transporte público intermunicipal, autorizando o Poder Executivo a prestar gratuitamente o serviço de transporte coletivo intermunicipal aos cidadãos residentes no município de Sabáudia e dá outras providências.

PARECER LEGISLATIVO Nº 002/2024

O presente projeto, entra nesta Casa de Leis aos vinte e quatro dias do mês de junho de 2024, substituindo o Projeto de Lei nº 030/2024, o qual propõe regulamentar o direito dos trabalhadores de Sabáudia ao transporte público intermunicipal, autorizando o Poder Executivo a prestar gratuitamente o serviço de transporte coletivo intermunicipal aos cidadãos residentes no município de Sabáudia e dá outras providências.

A Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), e a competência do Município para organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, entre eles o transporte coletivo (art. 30, V).

Garantidos na Constituição, "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

O direito ao transporte enquadra-se como um direito social. Esse enquadramento é graças a promulgação da Emenda Constitucional n. 90, de 11 de setembro de 2015 a qual introduziu no art. 6º da Constituição Federal o direito ao transporte. Este é apenas um dos demais direitos ditos como sociais e dentre tantos motivos percebe-se que o transporte é aquele que conduz a fruição dos outros direitos.

Sem ele ou a falta dele instaura-se uma problemática que cerceia o direito do indivíduo de ir e vir. O cerceamento contraria o próprio fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como viola um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que consiste em erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.


Sendo assim, o transporte se revela como um direito inerente do brasileiro cuja garantia deve ser assegurada por serviços de transportes públicos que possam viabilizar a mobilidade urbana. A afirmação se faz necessária, pois grande parte dos passageiros necessita de utilizar o modal coletivo. Todavia, diante da situação em que o transporte intermunicipal privado há impactos no bolso do passageiro e, não há empresas que prestam o serviço nos horários que os trabalhadores necessitam para se locomoverem até

o local de trabalho. Restando, portanto, apenas outros meios de locomoção tais como andar a pé, uso de transporte clandestino ou recorrer às caronas.

O transporte deve ser garantido com qualidade, pois submeter um indivíduo a um sistema de transporte deficiente, precário é violar a dignidade da pessoa humana e contrariar a ideia do mínimo existencial. Promover o mínimo é oportunizar condições básicas de acesso às garantias fundamentais do ser humano reconhecidas pela própria Constituição.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, a anos vem sendo garantido o transporte intermunicipal dos trabalhadores, portanto manifestamo-nos favoravelmente por apreciação em Plenário e Aprovação do Projeto de Lei Substitutivo nº 002/2024.

Sala de Sessões, a 01 dia do mês de julho do ano de 2024.


ANDRÉ LUIZ DA SILVA
PRESIDENTE

AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA
SECRETÁRIO


ALESSANDRA VALÉRIO
RELATORA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

AVISO DE ERRATA

Na data de 15/07/2024 foi veiculado no Diário Oficial do Município de Sabáudia, Edição nº 2448, nas páginas nº 4 à 8 e na data de 16/07/2024 foi veiculado a Tribuna do Norte página B11, Edição nº 9.808 a Lei Municipal nº 851/2024 que “regulamenta o direito dos trabalhadores de Sabáudia ao transporte público intermunicipal, autorizando o poder executivo a prestar gratuitamente o serviço de transporte coletivo intermunicipal a cidadãos residentes no Município de Sabáudia e dá outras providências”, porém, no trâmite de votação do projeto substitutivo nº 002/2024 do Projeto de Lei 030/2024 junto a Câmara Municipal houve a propositura da emenda supressiva nº 001/2024 ao mencionado projeto, que suprime o §3º do artigo 2º e o parágrafo único do artigo 3º, sendo votada e aprovada. Dito isso, o mencionado Projeto de Lei fora sancionado sem a alteração da emenda aprovada, motivo pelo qual o aviso desta ERRATA.

Assim, torna-se sem efeito a publicação da Lei Municipal nº 851/2024 nas datas mencionadas acima e publica-se a Legislação correta com todas as alterações e emendas.

Sabáudia-PR, 23 de julho de 2024.

MOISES SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

LEI Nº 851/2024

“REGULAMENTA O DIREITO DOS TRABALHADORES DE SABÁUDIA AO TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A PRESTAR GRATUITAMENTE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL A CIDADÃOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Senhor Prefeito Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei regula o direito dos trabalhadores do Município de Sabáudia ao transporte intermunicipal, garantido por esta municipalidade.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a prestar gratuitamente o serviço de transporte de trabalhadores coletivo intermunicipal de Sabáudia.

Art. 2º - Para o transporte tratado nesta lei poderão ser utilizados veículos da frota própria do Poder Executivo, inclusive os destinados ao transporte escolar, desde que não prejudique o pleno atendimento das necessidades do ensino fundamental e da educação infantil.

§1º - O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de trabalhadores e que atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§2º - A espécie do veículo utilizado para o transporte previsto nesta Lei deverá ser adequada ao número de trabalhadores passageiros, de modo a garantir a segurança de todos.

Art. 3º - Ficará a cargo da Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo o controle da prestação do serviço, a quem compete monitorar e fiscalizar a sua correta execução, devendo tomar as providências necessárias para coibir o desvio da finalidade do serviço.



Art. 4º - Fica o Poder Executivo e a Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo autorizados a regulamentar por ato próprio a aplicação desta lei, no que couber.

Art. 5º - Os trabalhadores que ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderão o direito concedido, além do ressarcimento dos danos, e, a depender da situação responder a processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

Art. 6º - Para garantir a qualidade do serviço prestado, deve se observar alguns parâmetros, como:

- I – O acesso físico ao serviço de transporte em condições de segurança;
- II – A efetiva prestação do serviço de transportar o trabalhador do ponto de embarque aos pontos de desembarque, a serem determinados pela Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo,
- III – O cumprimento dos horários previstos tanto para o embarque quanto para sua chegada ao destino;
- IV – As condições de bem-estar dos trabalhadores desde o momento de espera da condução, passando pelo tempo de permanência dentro do veículo, de modo que ao chegar ao destino estejam em plenas condições de exercer a atividade laboral;
- V – O tratamento dispensado pelos prestadores de serviço aos trabalhadores;
- VI – As condições higiênico-sanitárias do veículo e dos pontos de embarque e desembarque;
- VII – Os aspectos tanto da segurança de circulação quanto dos de segurança pública;
- VIII – A adaptação permanente do serviço às demandas que variam; e
- IX – O atendimento dos requisitos legais exigidos para a execução do transporte.

Art. 7º - O benefício do transporte público coletivo dos trabalhadores de que trata a presente lei será concedido ao trabalhador devidamente cadastrado na Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo.

Art. 8º - São direitos dos usuários:

- I – receber serviço de transporte adequado;



II – dar sugestões de melhorias na prestação de serviços, por meio de protocolo ou telefone;

III – ter ciência desta lei de transporte do município;

IV – ajudar na fiscalização do transporte, ficando atento as condições em que o serviço é ofertado, observando se os veículos possuem dispositivos de segurança e se estão bem conservados e se as informações sobre os condutores, trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários estão corretos.

Art. 9º - São deveres dos usuários zelar pelos veículos, como:

I – manter o interior do veículo limpo e conservado;

II – permanecer sentado enquanto o veículo estiver em movimento;

III – respeitar os demais usuários e motorista;

IV – não colocar os braços e cabeça para fora do veículo;

V – colocar e manter o cinto de segurança afivelado durante todo o percurso;

VI – evitar falar com o motorista enquanto ele estiver dirigindo;

VII – comportar-se adequadamente durante a viagem;

VIII – subir ou descer do veículo somente quando ele estiver parado, totalmente;

IX – conservar e zelar pelo estofamento dos assentos; e

X – ressarcir os danos causados aos veículos.

Art. 10 - Durante todo o trajeto deverá se respeitar e fazer respeitar incondicionalmente as normas de segurança no trânsito.

Art. 11 - O Município de Sabáudia, por meio da Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo, manterá para cada veículo um histórico de utilização e manutenção para efeito de acompanhamento e controle de frota.

Art. 12 - A vida útil dos veículos utilizados no transporte tratado nesta lei será fixada em 15 (quinze) anos para vans e micro-ônibus e em 20 (vinte) anos para ônibus.



Art. 13 - Os veículos a serem utilizados no transporte público coletivo de trabalhadores deverão passar por inspeção a cada 06 (seis) meses, por profissional especializado e/ou órgão competente credenciado junto ao Detran/PR.

Art. 14 - Somente poderão conduzir os veículos aqueles condutores previamente aprovados pelo município, mediante autorização específica.

Art. 15 - Os condutores do transporte de trabalhadores deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I – ter idade superior a 21 (vinte um ano);
- II – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E";
- III – ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12(doze) meses;
- IV – apresentar certidão negativa de registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 5 anos;
- V – outras exigências da legislação de trânsito;
- VI – conhecer e cumprir as normas estabelecidas pela Secretaria Educação, Esporte e Cultura – Departamento de Transportes e as leis inerentes ao trânsito;
- VII – trajar-se uniformizado diariamente, portando seu crachá de identificação;
- VIII – cuidar da higienização, conservação do veículo e manutenção dos equipamentos de segurança, tais como: extintor de incêndio, cinto de segurança, portas e janelas em pleno funcionamento, bem como planilhas de bordo e identificação da rota;
- IX – controlar e orientar o embarque e desembarque dos trabalhadores para evitar acidentes;
- X – praticar a direção defensiva, visando a diminuição dos riscos de acidentes;
- XI – contribuir para a melhoria dos serviços do transporte, apresentando críticas e sugestões ao serviço administrativo da Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo;
- XII – ser gentil, cordial e respeitoso com os trabalhadores; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

XIII – realizar anotações, segundo as normas estabelecidas e orientações recebidas, da quilometragem, viagens realizadas, trabalhadores transportados, itinerários percorridos, além de outras ocorrências, a fim de manter a boa organização e controle sobre o trabalho prestado.

Art. 16 - Estabelece a obrigatoriedade de realização de vistorias e fiscalizações periódicas dos ônibus intermunicipais pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER) no Município de Sabáudia.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei por Decreto e os casos omissos nesta lei serão resolvidos pela Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo.

Art. 18 - As despesas oriundas da aplicação dessa lei ocorrerão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementares se necessário.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês julho de 2024.

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIII – Nº 2454 – PÁG. 2 – TERÇA-FEIRA – 23 – 07 – 2024 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



AVISO DE ERRATA

Na data de 15/07/2024 foi veiculado no Diário Oficial do Município de Sabáudia, Edição nº 2448, nas páginas nº 4 à 8 e na data de 16/07/2024 foi veiculado a Tribuna do Norte página B11, Edição nº 9.808 a Lei Municipal nº 851/2024 que “regulamenta o direito dos trabalhadores de Sabáudia ao transporte público intermunicipal, autorizando o poder executivo a prestar gratuitamente o serviço de transporte coletivo intermunicipal a cidadãos residentes no Município de Sabáudia e dá outras providências”, porém, no trâmite de votação do projeto substitutivo nº 002/2024 do Projeto de Lei 030/2024 junto a Câmara Municipal houve a propositura da emenda supressiva nº 001/2024 ao mencionado projeto, que suprime o §3º do artigo 2º e o parágrafo único do artigo 3º, sendo votada e aprovada. Dito isso, o mencionado Projeto de Lei fora sancionado sem a alteração da emenda aprovada, motivo pelo qual o aviso desta ERRATA.

Assim, torna-se sem efeito a publicação da Lei Municipal nº 851/2024 nas datas mencionadas acima e publica-se a Legislação correta com todas as alterações e emendas.

Sabáudia-PR, 23 de julho de 2024.

MOISES SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIII – Nº 2454 – PÁG. 3 – TERÇA-FEIRA – 23 – 07 – 2024 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



LEI Nº 851/2024

“REGULAMENTA O DIREITO DOS TRABALHADORES DE SABÁUDIA AO TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A PRESTAR GRATUITAMENTE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL A CIDADÃOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Senhor Prefeito Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei regula o direito dos trabalhadores do Município de Sabáudia ao transporte intermunicipal, garantido por esta municipalidade.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a prestar gratuitamente o serviço de transporte de trabalhadores coletivo intermunicipal de Sabáudia.

Art. 2º - Para o transporte tratado nesta lei poderão ser utilizados veículos da frota própria do Poder Executivo, inclusive os destinados ao transporte escolar, desde que não prejudique o pleno atendimento das necessidades do ensino fundamental e da educação infantil.

§1º - O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de trabalhadores e que atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§2º - A espécie do veículo utilizado para o transporte previsto nesta Lei deverá ser adequada ao número de trabalhadores passageiros, de modo a garantir a segurança de todos.

Art. 3º - Ficará a cargo da Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo o controle da prestação do serviço, a quem compete monitorar e fiscalizar a sua correta execução, devendo tomar as providências necessárias para coibir o desvio da finalidade do serviço.

“Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIII – Nº 2454 – PÁG. 4 – TERÇA-FEIRA – 23 – 07 – 2024 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 4º - Fica o Poder Executivo e a Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo autorizados a regulamentar por ato próprio a aplicação desta lei, no que couber.

Art. 5º - Os trabalhadores que ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderão o direito concedido, além do ressarcimento dos danos, e, a depender da situação responder a processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

Art. 6º - Para garantir a qualidade do serviço prestado, deve se observar alguns parâmetros, como:

- I – O acesso físico ao serviço de transporte em condições de segurança;
- II – A efetiva prestação do serviço de transportar o trabalhador do ponto de embarque aos pontos de desembarque, a serem determinados pela Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo,
- III – O cumprimento dos horários previstos tanto para o embarque quanto para sua chegada ao destino;
- IV – As condições de bem-estar dos trabalhadores desde o momento de espera da condução, passando pelo tempo de permanência dentro do veículo, de modo que ao chegar ao destino estejam em plenas condições de exercer a atividade laboral;
- V – O tratamento dispensado pelos prestadores de serviço aos trabalhadores;
- VI – As condições higiênico-sanitárias do veículo e dos pontos de embarque e desembarque;
- VII – Os aspectos tanto da segurança de circulação quanto dos de segurança pública;
- VIII – A adaptação permanente do serviço às demandas que variam; e
- IX – O atendimento dos requisitos legais exigidos para a execução do transporte.

Art. 7º - O benefício do transporte público coletivo dos trabalhadores de que trata a presente lei será concedido ao trabalhador devidamente cadastrado na Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo.

Art. 8º - São direitos dos usuários:

- I – receber serviço de transporte adequado;

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIII – Nº 2454 – PÁG. 5 – TERÇA-FEIRA – 23 – 07 – 2024 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



II – dar sugestões de melhorias na prestação de serviços, por meio de protocolo ou telefone;

III – ter ciência desta lei de transporte do município;

IV – ajudar na fiscalização do transporte, ficando atento as condições em que o serviço é ofertado, observando se os veículos possuem dispositivos de segurança e se estão bem conservados e se as informações sobre os condutores, trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários estão corretos.

Art. 9º - São deveres dos usuários zelar pelos veículos, como:

I – manter o interior do veículo limpo e conservado;

II – permanecer sentado enquanto o veículo estiver em movimento;

III – respeitar os demais usuários e motorista;

IV – não colocar os braços e cabeça para fora do veículo;

V – colocar e manter o cinto de segurança afivelado durante todo o percurso;

VI – evitar falar com o motorista enquanto ele estiver dirigindo;

VII – comportar-se adequadamente durante a viagem;

VIII – subir ou descer do veículo somente quando ele estiver parado, totalmente;

IX – conservar e zelar pelo estofamento dos assentos; e

X – ressarcir os danos causados aos veículos.

Art. 10 - Durante todo o trajeto deverá se respeitar e fazer respeitar incondicionalmente as normas de segurança no trânsito.

Art. 11 - O Município de Sabáudia, por meio da Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo, manterá para cada veículo um histórico de utilização e manutenção para efeito de acompanhamento e controle de frota.

Art. 12 - A vida útil dos veículos utilizados no transporte tratado nesta lei será fixada em 15 (quinze) anos para vans e micro-ônibus e em 20 (vinte) anos para ônibus.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIII – Nº 2454 – PÁG. 6 – TERÇA-FEIRA – 23 – 07 – 2024 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

Art. 13 - Os veículos a serem utilizados no transporte público coletivo de trabalhadores deverão passar por inspeção a cada 06 (seis) meses, por profissional especializado e/ou órgão competente credenciado junto ao Detran/PR.

Art. 14 - Somente poderão conduzir os veículos aqueles condutores previamente aprovados pelo município, mediante autorização específica.

Art. 15 - Os condutores do transporte de trabalhadores deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I – ter idade superior a 21 (vinte um ano);
- II – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E";
- III – ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12(doze) meses;
- IV – apresentar certidão negativa de registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 5 anos;
- V – outras exigências da legislação de trânsito;
- VI – conhecer e cumprir as normas estabelecidas pela Secretaria Educação, Esporte e Cultura – Departamento de Transportes e as leis inerentes ao trânsito;
- VII – trajar-se uniformizado diariamente, portando seu crachá de identificação;
- VIII – cuidar da higienização, conservação do veículo e manutenção dos equipamentos de segurança, tais como: extintor de incêndio, cinto de segurança, portas e janelas em pleno funcionamento, bem como planilhas de bordo e identificação da rota;
- IX – controlar e orientar o embarque e desembarque dos trabalhadores para evitar acidentes;
- X – praticar a direção defensiva, visando a diminuição dos riscos de acidentes;
- XI – contribuir para a melhoria dos serviços do transporte, apresentando críticas e sugestões ao serviço administrativo da Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo;
- XII – ser gentil, cordial e respeitoso com os trabalhadores; e

“Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XIII – Nº 2454 – PÁG. 7 – TERÇA-FEIRA – 23 – 07 – 2024 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

XIII – realizar anotações, segundo as normas estabelecidas e orientações recebidas, da quilometragem, viagens realizadas, trabalhadores transportados, itinerários percorridos, além de outras ocorrências, a fim de manter a boa organização e controle sobre o trabalho prestado.

Art. 16 - Estabelece a obrigatoriedade de realização de vistorias e fiscalizações periódicas dos ônibus intermunicipais pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER) no Município de Sabáudia.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei por Decreto e os casos omissos nesta lei serão resolvidos pela Secretaria de Comércio, Meio Ambiente e Turismo.

Art. 18 - As despesas oriundas da aplicação dessa lei ocorrerão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementares se necessário.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês julho de 2024.

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal